

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1873/86 DA COMISSÃO****de 17 de Junho de 1986****que fixa os montantes suplementares em relação aos produtos do sector da carne de aves de capoeira**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2777/75 do Conselho, de 20 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector da carne de aves de capoeira<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dado pelo Regulamento (CEE) nº 1475/86<sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 8º,

Considerando que, se em relação a um produto, o preço de oferta franco-fronteira, a seguir denominado « preço de oferta », descer abaixo do preço de eclusa, o direito nivelador aplicável a esse produto deve ser aumentado de um montante suplementar igual à diferença entre o preço de eclusa e o preço de oferta, determinado em conformidade com as disposições do artigo 1º do Regulamento nº 163/67/CEE da Comissão, de 26 de Junho de 1967, relativo à fixação do montante suplementar em relação à importação de produtos avícolas provenientes de países terceiros<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1527/73<sup>(4)</sup>;

Considerando que o preço de oferta deve ser estabelecido em relação a todas as importações provenientes de todos os países terceiros; que, todavia, se as exportações de um ou de vários países terceiros se efectuarem a preços anormal-

mente baixos, inferiores aos preços praticados pelos outros países terceiros, deve ser estabelecido um segundo preço de oferta em relação às importações desses países;

Considerando que resulta do controlo regular dos dados nos quais se baseia a verificação dos preços médios de oferta, dos produtos do sector da carne de aves de capoeira, com excepção das aves de capoeira abatidas, assim como metades ou quartos de aves de capoeira, que é necessário fixar, em relação às importações mencionadas no anexo, montantes suplementares correspondentes aos números indicados nesse anexo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Aves de Capoeira e dos Ovos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os montantes suplementares previstos no artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2777/75 são fixados no anexo, em relação aos produtos referidos no nº 1 do artigo 1º daquele regulamento e mencionados nesse anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 18 de Junho de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Junho de 1986.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*

<sup>(1)</sup> JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 77.

<sup>(2)</sup> JO nº L 133 de 21. 5. 1986, p. 39.

<sup>(3)</sup> JO nº 129 de 28. 6. 1967, p. 2577/67.

<sup>(4)</sup> JO nº L 154 de 9. 6. 1973, p. 1.

## ANEXO

**Montantes suplementares aplicáveis aos produtos do sector da carne de aves de capoeira, com excepção das aves de capoeira vivas e abatidas, assim como das metades ou quartos de aves de capoeira**

(em ECUs/100 kg)

Nº de pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Montante suplementar	Designação das importações
02.02	Aves de capoeira mortas e suas miudezas comestíveis (com exclusão dos fígados), frescas refrigeradas ou congeladas :		
	B. Partes de aves de capoeira (com exclusão das miudezas) :		
	I. Desossadas :		
	c) de outras aves de capoeira	40,00	Origem : Hungria ou Brasil
	II. Não desossadas :		
	e) Coxas e seus pedaços		
	3. De outras aves de capoeira	35,00	Origem : Hungria ou Brasil
	f) Partes designadas « paletós de ganso ou de pato » <sup>(1)</sup>	7,00	Origem : Bulgária
	g) Outras	50,00	Origem : Hungria ou Brasil

<sup>(1)</sup> São considerados como partes designadas « paletós de ganso ou de pato » os produtos constituídos de ganso ou de pato, depenados, eviscerados, sem cabeça ou patas cujos ossos de carcaça (espinhela, costeletas, coluna vertebral a sacro) foram retirados mas que ainda apresentam fémur, tibia e úmero.